



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA	3
8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA	6
Turma Recursal - SJMA	10
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias	15

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (sessenta) DIAS****DO ACUSADO:**

MANOEL COSTA ALVES, brasileiro, nascido aos 21.10.1969, filho de Antonia Costa Alves e José Mariano Teles, RG n. 35250295-9 - SSP/MA, constando nos autos ter endereço na Rua Newton Belo, s/n, Bairro Poeirão, Vitória do Mearim/MA.

FINALIDADE: Não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA** o sentenciado do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do **Processo n. 0006860-73.2001.4.01.3700**, de seguinte teor:

SENTENÇA de Seq. 27.1: "1. RELATÓRIO

O réu **MANOEL COSTA ALVES** (CPF nº 376.101.473-20) foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, II e III, CP, conforme sentença proferida em 20.06.2005 (págs. 09/19), nos autos do processo físico nº 2001.37.00.006905-0 (ação penal que deu origem aos presentes autos).

Intimado da sentença condenatória por meio de edital (pág. 20), tendo em vista a revelia decretada nos autos, o réu permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que interpôs apelação, a qual o TRF da 1ª Região negou provimento (págs. 39/52).

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 06.07.2005 (pág. 23) e para a defesa em 01.04.2008 (pág. 60).

Com o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, determinou-se, dentre outras providências, a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado (nº 31/2008 - pag. 73), cujo cumprimento não foi possível até este momento, em razão da sua não localização, apesar das diversas diligências empreendidas pela Polícia Federal com o objetivo de identificar o seu paradeiro.

O referido mandado de prisão foi ratificado junto ao BNMP 2.0, gerando o mandado de prisão nº 0006860-73.2001.4.01.3700.01.0001-19 (págs. 160/162 e 204/205).

Instado a manifestar-se acerca da possível incidência da prescrição da pretensão executória (pág. 211), o MPF pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (págs. 215/216).

É o sucinto relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o Código Penal, em seu art. 110, § 1º, que após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou improvido o seu recurso, a prescrição regular-se-á pela pena em concreto.

Por sua vez, o art. 112, I, do mesmo diploma legal, fixa como termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação, que, na espécie, ocorreu em 06.07.2005 (pág. 23).

Pela pena privativa de liberdade aplicada ao condenado (05 anos e 04 meses de reclusão) a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme dispõe o art. 109, III, CP.

Nessa perspectiva, a condenação poderia ser executada a partir de 01.04.2008, quando ocorreu o trânsito em julgado definitivo (conforme certidão de pag. 60). Entretanto, desde essa época até a presente data já transcorreram mais de 12 (doze) anos, sem que o condenado tenha dado início ao cumprimento de sua pena - o que, a teor do artigo 117, V, CP, representaria causa interruptiva da prescrição.

Dessa forma, assiste razão ao MPF (págs. 215/216), impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de págs. 215/216, **DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao condenado MANOEL COSTA ALVES** (CPF nº 376.101.473-20), pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, c/c arts. 109, III, 110, §1º e 112, I, todos CP.

Considerando que o Mandado de Prisão nº 31/2008, expedido nos autos físicos, continua em aberto, solicite-se à SR/DPF/MA, com urgência, a sua devolução a este Juízo, no estado em que se encontra.

Realizem-se, com urgência, as retificações necessárias junto ao BNMP.

Intime-se o réu por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Cientifique-se o MPF.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa nos registros e demais comunicações de estilo.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2021. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO**. Juiz Federal Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal - Seção Judiciária do Maranhão, 1ª Vara Criminal, Av. Sen. Vitorino Freire, 300, Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira, Areinha, 2º andar, São Luís/MA.

Dado e passado nesta cidade de São Luís/MA. Eu, MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, subscrevo.

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal no Maranhão.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-8ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6955-25.2009.4.01.3700
2009.37.00.007117-3 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: FERNANDO ANTONIO BRASILEIRO MIRANDA E OUTRO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - MARIA HELENA G.V.S.GUIMARAES E OUTROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do executado (INCRA) e do Ministério Público Federal (fls. 1.580 e 1.582), DEFIRO a Cessão de Direitos disciplinada na "Escritura Pública" que cedeu a Fernando Antonio Brasileiro de Miranda (com interveniência e anuência de Maria Daysi de Abreu Miranda, Fabiana Miranda Regnier e Mônica Miranda Hunka - sócias da pessoa jurídica cedente) o crédito correspondente aos valores requisitados (e seus acréscimos) por meio dos precatórios 0236080-98.2019.4.01.9198/MA requisição n. 40/2019 e 0236081-83.2019.4.01.9198/MA - requisição n. 41/2019 (fls. 1.572/1.573).

Deve ser ressaltado, a esse respeito, que, em razão da cessão de direitos ora deferida, o cessionário passará a integrar o polo ativo da ação, na qualidade de exequente e, nessa qualidade, deverá ser cadastrado em substituição à pessoa jurídica exequente (CPC, 778, p. 1º, inciso III).

Vale ressaltar, ainda, que a Coordenadoria de Execução Judicial (COREJ) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já foi informada sobre a cessão do crédito - para fins das anotações pertinentes (fl. 1.578).

Promova a Secretaria as anotações necessárias (retificação da autuação).

Após as intimações, em não havendo requerimento a apreciar, a tramitação processual permanecerá suspensa até a comprovação do pagamento das requisições expedidas.

Cumpra-se.

Numeração única: 25031-53.2016.4.01.3700
25031-53.2016.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO	: MA00016570 - DANIELE DAS GRAÇAS SOUSA E SILVA
	: MA00010834 - DIEGO VALADARES PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos etc. A UNIÃO DE MORADORES DAS PRAIAS DE JUÇATUBA E ADJACÊNCIAS

pede habilitação nesta demanda, nos termos do art. 5º, V da Lei de Ação Civil pública (fls. 592/597); formula pedido de tutela de urgência para que sejam suspensas ações - administrativas - da União (SPU), as quais foram determinadas na decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional requerida pelo Ministério Público Federal.

O pedido de habilitação, no entanto, para além de não esclarecer (i) o polo em que pretende ingressar a pessoa jurídica e (ii) a natureza desse ingresso, parece confundir as categorias da representação e da substituição processuais, na medida em que o pedido de tutela de urgência se volta contra o cumprimento mesmo da decisão judicial, cuja razão de ser é exatamente a de promover a tutela do meio ambiente natural; é, pois, na substituição processual de legitimado que pode ocorrer o ingresso da associação para defesa de direitos coletivos (sentido lato e abrangente das três categoriais).

Em outras palavras: o que me parece, a princípio, evidente é que a associação pretende a defesa de direitos patrimoniais de caráter privado que poderiam ser atingidos pela ação - administrativa - da União, a qual, ressalte-se, está apenas cumprindo determinação deste Juízo Federal, que reconheceu a mora administrativa que permitiu a ocupação desordenada e venda (ilegal) de terras em áreas de praia, terrenos de marinha e seus acrescidos e área de mangue, com prejuízo ao livre acesso a bem de uso comum do povo (praias) na localidade de Juçatuba.

Sendo essa a hipótese, deverá valer-se de medidas judiciais próprias para fazer cessar os efeitos da decisão judicial que vige e está eficaz há mais de dois anos, tanto que já reconhecida a mora das pessoas jurídicas de direito público demandadas.

Dessa forma, poderá a UNIÃO DE MORADORES DAS PRAIAS DE JUÇATUBA E ADJACÊNCIAS emendar o pedido de habilitação para esclarecer o polo de ingresso e a natureza da intervenção nesta relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual adoção de medidas contra a decisão interlocutória proferida.

NÃO CONHEÇO do pedido de suspensão das ações constantes na Notificação SEI n.

4/2021/COORD/SPU-MA/SPU/SEDDM-ME, posto que voltadas ao cumprimento de decisão judicial proferida nesta ação civil pública.

Promovido a regularização do pedido de habilitação, imediatamente conclusos.

Numeração única: 7347-91.2011.4.01.3700

7347-91.2011.4.01.3700 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	- ALEXANDRE SILVA SOARES
EXCDO	:	HILDO DE AMORIM ROCHA
EXCDO	:	JOSE NICODEMO ROCHA
ADVOGADO	:	MA00002218 - EDMUNDO ARAUJO CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos etc.

Constatado o descumprimento dos novos prazos concedidos para o cumprimento da obrigação de fazer - apresentação de projeto executivo (arquitetônico e estrutural) do imóvel objeto da demanda, realização de eventuais adequações ao projeto em razão das diretrizes da autoridade do patrimônio histórico e promoção da execução das obras de recuperação do bem tombado -, deve ser reconhecida a incidência da multa coercitiva diária fixada (R\$ 1.000,00 - mil reais por dia de descumprimento), que atualmente já atinge valor bastante expressivo.

Além disso, o descumprimento pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, p. 2º) e litigância de má-fé (CPC, art. 536, p. 3º), sem prejuízo da possibilidade de responsabilização por crime de desobediência, bem como adoção de medidas coercitivas mais gravosas, a cujo respeito a parte executada já foi advertida (decisão - fl. 276).

Nesse contexto e sem prejuízo da multa incidente, DETERMINO a intimação da parte executada, pessoalmente e através do Diário da Justiça, para facultar a comprovação (ônus) do cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes prazos:

(a) 3 (três) meses para apresentar projeto executivo (arquitetônico e estrutural), com observância de todas as diretrizes da Autoridade do Patrimônio Histórico, devendo a parte executada adotar, nesse contexto, todas as providências necessárias para acompanhamento da aprovação do projeto executivo perante o IPHAN, inclusive com a realização de diligências para saneamento de eventuais impropriedades constantes no projeto;

(b) 12 (doze) meses para execução das obras de recuperação do imóvel, a contar da aprovação do projeto pela autoridade administrativa (IPHAN) A parte executada deverá comprovar em Juízo, em tempo e modo adequados, as providências adotadas e o cumprimento de cada etapa da obrigação, sob pena de ficar caracterizada a persistência do descumprimento da obrigação, o que poderá dar ensejo à adoção de medidas coercitivas adicionais, sem prejuízo das sanções processuais cabíveis e de eventual apuração de responsabilidade criminal por desobediência.

Por outro lado, o cumprimento sério e integral da obrigação (apresentação do projeto e sua subsequente execução), no novo prazo concedido, poderá levar à revisão (exclusão) da medida coercitiva fixada (afastamento da multa coercitiva incidente e das demais sanções processuais).

Cumpra-se.

Juiz Titular	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	:	ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 14-07.1982.4.01.3700
 00.00.00236-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	JOSE SOARES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	MA00003834 - JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O pedido de execução dos honorários de sucumbência - fase de execução - veio desacompanhado da planilha de cálculos demonstrando de que forma foram apurados os valores em execução; necessário, pois, que sejam apresentados os dados que possibilitem ao devedor a compreensão dos fatos em que se baseia o pedido.

O credor poderá emendar o pedido (fls. 298/302), com apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 534). Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Turma Recursal - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO 2ª TURMA
 ##ATO Boletim 24/2021/TR-MA
 Juiz Presidente: Pablo Zuniga Dourado
 Dir Núcleo: CLAUDIO DA COSTA COUTINHO

Expediente do dia 02 de Março de 2021

1763-24.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ADAILTON DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOG :MA00004232-GILSON AREA LEO LIMA

824-84.2016.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOG :MA00005561-MIGUEL FERREIRA FURTADO
 RECDO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO -
 CORE/MA

6324-63.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : JOAO DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOG :MA00003425-VALMIR IZIDIO COSTA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5302-64.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : RAIMUNDO NONATO SALAZAR DOS SANTOS
 ADVOG :MA00003349-JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5323-43.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS
 ADVOG :MA00018277-DENIS DE SOUSA CABRAL
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5996-70.2017.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : JOSE MARTINS FERNANDES
 ADVOG :MA0015194A-GIULLIANA FERREIRA COSTA FERNANDES
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4132-91.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : SONIA MARIA DUARTE RAMOS
 ADVOG :MA00012023-MICHELLE MACHADO SIMAO FALCAO

108-17.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : MARLENE CARNEIRO SILVA
 ADVOG :MA00012725-ILANNA SOUSA DOS PRASERES
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2976-31.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : JOSE SEVERO DA SILVA
 ADVOG :MA00001084-JOSE CARLOS SOARES

3962-19.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 5820/6 - SESSAO: REALIZADA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : VALDIMIR VIEIRA
 ADVOG :MA00005208-RAIMUNDA GARCIA ARRAES

7796-07.2015.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : MARCONE DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOG :MA00014620-THUANA MIRANDA DOS SANTOS

6762-89.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : JOSE DO PATROCINIO PEREIRA DE MIRANDA

2047-32.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : MARIO DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVOG : MA00007743-RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO

1614-91.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : ELIEUDE DIOGO DE LIMA
ADVOG : MA00006166-ROGERIO BEZERRA DE ALMEIDA

5397-97.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : DOMINGAS VITOR ARAUJO
ADVOG : MA00018036-ANAIRAM REIS SOARES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3659-68.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : NARCISO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOG : MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

17-87.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOG : MA00007743-RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4726-05.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : MOACIR SOARES DO CARMO
ADVOG : MA00006491-ANDREIA DA SILVA FURTADO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2409-06.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ARINALDO DA SILVA NUNES
ADVOG : MA00008347-JANAINA GOMES DE MORAES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1702-38.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOG : MA00013332-CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1862-31.2016.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : JANETE GOMES NUNES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5463-77.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ODETE DOS SANTOS SOUSA
ADVOG : MA00009555-CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

305-41.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : JOSE ARNALDO BORGES SOUZA
ADVOG : MA00015267-GLAWTON DE GOUVEIA SANTOS

5414-33.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : JOSE DIONISIO DE SOUSA NETO
ADVOG : MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5092-13.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ANTONIO EDMILSON MOUZINHO LIMA
ADVOG : MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4014-81.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ORLANIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOG : MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6163-47.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOG : MA00007743-RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5609-15.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO

RECTE : FRANCISCA PEREIRA BEZERRA
 ADVOG :MA00003312-MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CARVALHO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5825-73.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : MARIA SONIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOG :MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5042-84.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : LEOCADIO DE SOUSA MELO
 ADVOG :MA00010063-GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4416-96.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : FRANCISCO BARROSO DA COSTA
 ADVOG :MA00014054-ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

6874-58.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : DEUZELIO TAVARES MOURA
 ADVOG :MA00007472-ALESSANDRA BELFORT SILVA

2716-57.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : RAIMUNDO CAETANO RODRIGUES

6009-35.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ATANAEL DA SILVA SANTOS

2172-60.2018.4.01.3704 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : WILLAMES SILVA SOUSA
 ADVOG :MA00008904-EDNA MATOS COSTA CARVALHO

1218-14.2018.4.01.3704 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ELIANE DA SILVA BEZERRA

6899-71.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : MARIA LUCIA FACUNDO DA SILVA
 ADVOG :MA00018949-ROSEANE CORREIA DE SOUSA COSTA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2408-21.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA
 ADVOG :MA00008347-JANAINA GOMES DE MORAES
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÓRDÃO

(...) Por Unanimidade, Conheceu e Negou Provimento ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Pablo Zuniga Dourado

Juiz Federal

2729-84.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : CARLOS ANTONIO SILVA GALVAO
 ADVOG :MA00015331-ADMIR DA SILVA LIMA

1095-16.2018.4.01.3704 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : JOSE DOS REIS LOPES DE ASSIS
 ADVOG :MA00006349-FABIANA FURTADO SCHWINDT

5717-78.2017.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : RONILSON SOUZA DA SILVA
 ADVOG :MA0012992A-LIANAYRA COSTA AQUINO DE CARVALHO

1818-43.2015.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 5820/6 - SESSAO: REALIZADA
 RECTE : JOSEMARIA CAVALCANTE DA COSTA SILVA
 ADVOG :MA00006599-MAURA PATRICIA AGUIAR MENDES
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 6802-71.2018.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO

RECTE : MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOG : MA00007472-ALESSANDRA BELFORT SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2590-98.2018.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : MARIA ANGELITA LOPES DE BRITO
ADVOG : MA00006491-ANDREIA DA SILVA FURTADO

2841-59.2017.4.01.3701 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SILVA
ADVOG : MA00009555-CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA

ACÓRDÃO

**(...) Por Unanimidade, Conheceu e Deu Provimento ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	: DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	: OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5829-31.2009.4.01.3702
2009.37.02.000866-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: - ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO	: MA00008384 - TIAGO DE SAMPAIO VIEGAS COSTA
REQDO.	: JOAO ADOLFO BARROS SOBRINHO
REQDO.	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BORBA
ADVOGADO	: MA00007492 - GILSON ALVES BARROS
ADVOGADO	: MA00005227 - SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: MA00007066 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
ADVOGADO	: MA00010611 - FABIANA BORGNETH DE A SILVA
ADVOGADO	: MA00006645 - HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, ABSOLVO o requerido CARLOS ALBERTO SAMPAIO BORBA, diante da ausência de provas de sua participação no ato de improbidade administrativa.

Noutro giro, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o réu JOÃO ADOLFO BARROS SOBRINHO, pelo cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, II, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe parte das sanções previstas no art. 12, II, por entendê-las suficientes com base nas peculiaridades do caso concreto:

- 1) Ressarcimento integral do dano, fixado em R\$ 3.266,00 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais) na data do saque, 21/02/2003, a ser devidamente atualizado com base no manual de cálculos da Justiça Federal.
- 2) Pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano devidamente atualizado.
- 3) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condene o réu JOÃO ADOLFO BARROS SOBRINHO também nas custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Com o trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 3293-13.2010.4.01.3702
3293-13.2010.4.01.3702 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: PI00003196 - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REQDO.	: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA
REQDO.	: ARICELLI MARIA LOPES DE SA
REQDO.	: BRENDA GOMES DE SOUSA PORTO
ADVOGADO	: MA00006748 - JOAO CARLOS DUBOC JUNIOR
ADVOGADO	: MA00010202 - THYAGO ARAUJO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: MA00008585 - ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: MA00000705 - PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	: MA00010552 - FERNANDA FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: MA00007572 - MARIA JOSE CARVALHO DE SOUSA MILHOMEM
ADVOGADO	: SP00325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	: MA00008130 - ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR OS RÉUS JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA e ARICELLI MARIA LOPES DE SÁ pelo cometimento de atos de improbidade previstos no art. 10, I, da Lei n.º 8.429/92:

- 1) Ressarcimento integral do dano, fixado no valor de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), devendo ser atualizado com correção monetária e juros de mora desde outubro/2009 e revertido em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Correção e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- 2) Perda da função pública, caso ocupem alguma atualmente;
- 3) Suspensão dos direitos políticos, por 5 (cinco) anos;
- 4) pagamento de multa civil no valor de 1 (uma) vez o valor do dano;
- 5) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condeno os réus JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA e ARICELLI MARIA LOPES DE SÁ também nas custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre os valores atinentes aos itens 1 e 4 supra, devidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Noutro giro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com relação à ré BRENDA GOMES DE SOUSA PORTO.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 233-37.2007.4.01.3702

2007.37.02.000233-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAXIAS/MA
REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAXIAS/MA
LITISAT	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO	:	MA00002728 - ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART
REQDO.	:	MARCIA REGINA SEREJO MARINHO
REQDO.	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE S/C LTDA - SOEDUCA
REQDO.	:	AGOSTINHO DE J. M. E SILVA NETO
REQDO.	:	MACIEL SILVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
REQDO.	:	CONSTRUTORA SABIA LTDA
REQDO.	:	STTOC - SOCIEDADE TECNICA DE TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA
REQDO.	:	E CANDIDO CONSTRUCOES
REQDO.	:	L M CAVALCANTE LACERDA
REQDO.	:	FAZENDEIRO AGROPECUARIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MA00008462 - ANDERSON DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	:	MA0003513A - JOSE BENEDITO DA SILVA TINOCO
ADVOGADO	:	MA00011303 - ROSARIO FONSECA MARINHO
ADVOGADO	:	MA00011543 - IVNE IRENE MARTINS MINEIRO
ADVOGADO	:	MA00011460 - GIANNE GUIMARAES BASTIANI
ADVOGADO	:	MA0009334A - FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES
ADVOGADO	:	MA00003779 - JOSE CARLOS MINEIRO
ADVOGADO	:	MA00006254 - JAQUELINE KARINE ARAUJO
ADVOGADO	:	MA00002728 - ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART
ADVOGADO	:	MA00004635 - JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MA00012393 - MALBA TAHAN LIMA SANTOS MACEDO
ADVOGADO	:	MA00006108 - FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO
ADVOGADO	:	PI00003501 - LUCIMAR MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	MA00006589 - IEDA MARIA MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO pelo cometimento de atos de improbidade previstos no art. 10, VIII e XII, e, consequentemente, nas seguintes sanções, previstas no art. 12, II e III, todos da Lei nº 8.429/92: 1) perda da função pública, caso ocupe alguma atualmente; 2) suspensão dos direitos políticos, por 8 (oito) anos; 3) pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor somado dos danos à época do fatos (abaixo discriminados nos itens 5 a 11), a ser atualizada e devida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85); 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 5) Ressarcimento integral do dano referente à aquisição de gêneros alimentícios com sobrepreço, correspondente a R\$ 60.138,08 (sessenta mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 6) Ressarcimento integral do dano referente à contração de empresa da qual era sócia, correspondente a R\$ 559.593,29 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 7) Ressarcimento integral do dano referente à inexecução de obras em colégios, correspondente a R\$ 127.200,15 (cento e vinte e sete mil, duzentos reais e quinze centavos), devendo ser atualizado com

juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 8) Ressarcimento integral do dano referente à inexistência de equipamentos adquiridos com recursos do REFORÇUS, correspondente a R\$ 51.890,00 (cinquenta e um mil e oitocentos e noventa reais), incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 9) Ressarcimento integral do dano referente à realização de operações bancárias sem comprovação de despesa, correspondente a R\$ 26.639,31 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 10) Ressarcimento integral do dano referente à irregularidades em dispensa de licitação com recursos do FUNDEF, correspondente a R\$ 759.490,74 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 11) Ressarcimento integral do dano referente à aquisição de carteiras escolares sem realização de licitação, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 12) Ressarcimento integral do dano referente à reforma e ampliação de postos de saúde, correspondente a R\$ 72.111,95 (setenta e dois mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

De igual modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as empresas ré SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE – SOEDUCA, E CANDIDO CONSTRUÇÕES e STTOC – SOCIEDADE TÉCNICA DE TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA por terem se beneficiado do cometimento de atos de improbidade previsto no art. 10, XII, e, conseqüentemente, nas seguintes sanções, previstas no art. 12, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, pela ré MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO. 1) pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor somado dos danos à época do fatos (abaixo discriminados nos itens 5 a 11), a ser atualizada e devida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85); 2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3) Especificamente à empresa E CANDIDO CONSTRUÇÕES, ressarcimento integral do dano referente à reforma e ampliação de postos de saúde, correspondente a R\$ 64.474,45 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 4) Especificamente à empresa STTOC – SOCIEDADE TÉCNICA DE TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ressarcimento integral do dano referente à reforma e ampliação de postos de saúde, correspondente a R\$ 7.637,50 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 5) Especificamente à empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE – SOEDUCA, ressarcimento integral do dano referente à contração de empresa da qual era sócia, correspondente a R\$ 559.593,29 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), devendo ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Noutro giro, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos réus AGOSTINHO DE J. M. E SILVA NETO, MACIEL SILVA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CONSTRUTORA SABIÁ LTDA., L M CAVALCANTE LACERDA e FAZENDEIRO AGROPECUÁRIO COMERCIO LTDA, por não terem cometido atos de improbidade ou mesmo se beneficiado de forma direta ou indireta de atos do tipo. Com base na conclusão de improcedência, DEVEM SER IMEDIATAMENTE DESBLOQUEADOS os valores das referidas empresas AGOSTINHO DE J. M. E SILVA NETO e CONSTRUTORA SABIÁ LTDA, tornados indisponíveis na decisão de fls. 1.224/1.229 e confirmados nos extratos de fls. 1.237/1.241. Condeno os réus MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO, SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE – SOEDUCA, E CANDIDO CONSTRUÇÕES e STTOC – SOCIEDADE TÉCNICA DE TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA em honorários, os quais arbitro em 10% do valor da condenação correspondente a cada um deles, devidos ao FUNDO de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85). Condeno-os ainda nas custas processuais, a serem divididas pro rata. Com o trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Relativamente aos advogados dativos que atuaram no feito (Dr. LIDIO JOSE DE BRITO NETO, OAB/MA 10.589 e Dra. IEDA MARIA MORAIS, OAB/MA 6.589), tendo como base a Resolução n. 305/2014/CJF, arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Expeçam-se os atos necessários ao pagamento. Cadastre-se o advogado substabelecido à fl. 1.606 no sistema processual, vinculando-o ao respectivo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 410-30.2009.4.01.3702

2009.37.02.000409-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAXIAS/MA
PROCUR	:	- ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
REQDO.	:	DAVID PEREIRA DE CARVALHO
REQDO.	:	F. DE OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUÇOES
ADVOGADO	:	MA00004835 - ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MA00004773 - CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO: 1) DAVID PEREIRA DE CARVALHO por atos de improbidades concernentes a ferimento aos princípios administrativos (art. 11, da Lei nº 8.249/92) e dano ao erário (art. 10, da Lei 8.249/92), consoante fundamentado acima. Em consequência, aplico as seguintes penas (art. 12 da LIA): 1.1) Ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente desde a ocorrência do dano (07/11/2001 – fl. 440) até a data de seu efetivo pagamento, com incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais que passo a seguir:

AC0002405762013401138190002405-76.2013.4.01.3819, ESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1- TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2015 PAGINA: 4562 – AC2008.43.00.005878-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 – QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/03/2015 PAGINA: 769.); 1.2) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a quantidade e gravidade de pontos em que reconhecida a improbidade, a ser atualizado a partir desta sentença, com incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais que passo a seguir: AC 200781010005884, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 – SEGUNDA TURMA, DJE – DATA: 08/07/2016 e AC2008.43.00.005878-3 DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 – QUARTA TURMA, eDJF1 DATA:19/03/2015 PAGINA: 769). Referida multa é devida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85); 1.3) Perda da função pública, caso porventura exerça; 1.4) Suspensão dos direitos políticos por cinco anos, dada a gravidade dos fatos; 1.5) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2) F. DE OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES por atos de improbidades concernentes a ferimento aos princípios administrativos (art. 11, da Lei nº 8.249/92) e dano ao erário (art. 10, da Lei 8.249/92), consoante fundamentado no item II.2. Em consequência, aplico as seguintes penas (art. 12 da LIA): 2.1) Ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente desde a ocorrência do dano (07/11/2001 – fl. 440) até a data de seu efetivo pagamento, com incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais que passo a seguir: AC0002405762013401138190002405-76.2013.4.01.3819, ESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1- TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2015 PAGINA: 4562 – AC2008.43.00.005878-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 – QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/03/2015 PAGINA: 769.); 2.2) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a quantidade e gravidade de pontos em que reconhecida a improbidade, a ser atualizado a partir desta sentença, com incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária (conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais que passo a seguir: AC 200781010005884, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 – SEGUNDA TURMA, DJE – DATA: 08/07/2016 e AC2008.43.00.005878-3 DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 – QUARTA TURMA, eDJF1 DATA:19/03/2015 PAGINA: 769). Referida multa é devida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85); 2.3) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Os condenados deverão arcar com as despesas das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. As multas e os honorários deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85). Com o trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo no sistema correspondente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Além disso, deverá a Secretaria proceder a todas as comunicações, expedientes e registros necessários para o cumprimento das penas aplicadas, observando-se a pertinência para cada requerido/condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5707-71.2016.4.01.3702
5707-71.2016.4.01.3702 ALVARA JUDICIAL

REQTE.	:	FRANCISCA MARCELINA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	MA0006357A - RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	MA0005209A - MARIA DE LORETO BESSA
ADVOGADO	:	MA00008746 - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO
REQDO.	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MA00007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 330, III e 485, IV, do CPC/15, ante a inadequação da via eleita pela parte autora e a existência de coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trasladem-se as cópias do presente feito aos autos de nº 2005.37.02.000250-4 para a devida análise do pedido constante na inicial.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
---------------	---	--------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5753-94.2015.4.01.3702
5753-94.2015.4.01.3702 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MA00004646 - ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos da Portaria nº. 016/GABJU/JFMA, de 18.09.2006, da Subseção Judiciária de Caxias(MA), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, abra-se vista do presente feito à exequente para ciência e para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
---------------	---	--------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 145-33.2006.4.01.3702
2006.37.02.000145-1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	:	ESPOLIO DE PAULO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	:	MA00005280 - GLEYSON GADELHA MELO
ADVOGADO	:	MA00005315 - JOSILENE CAMARA CALADO
ADVOGADO	:	MA00006863 - FLAVIA DE MARIA CAMARA COSTA MELO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TER.INT.	:	BANCO BONSUCESSO SA
OUTROS	:	LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	:	MA00005280 - GLEYSON GADELHA MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"... intime-se as partes e o MPF para ciência e manifestação tanto da presente decisão quanto dos cálculos da contadoria, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias..."